

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Kathe Regina Altafim Menezes¹

“Tomou, pois, o Senhor Deus ao homem e o colocou no jardim do Éden para o cultivar e o guardar.” Gn 2.15

Resumo

Este artigo se propõe a demonstrar a relevância do ambiente em que o indivíduo exerce suas atividades laborais, tanto que tornou-se garantia fundamental, inserto e amparado pela Carta Maior de 1988, figurando no rol de direitos metaindividuais.

A problemática em torno do meio ambiente e sua relação com a saúde estão sempre presentes em discursos e práticas sanitárias. Na metade do século 19, com os intensos impactos do processo crescente de industrialização e urbanização sobre as condições de saúde, essas questões passam a ser vistas como resultados de processos políticos e sociais.

A conquista do meio ambiente do trabalho adequado e seguro tornou-se um dos mais importantes e fundamentais direitos do trabalhador, visto que se negligenciado, representa insulto não apenas a uma determinada classe, mas uma ofensa a toda sociedade, considerando que é ela quem é onerada com as despesas pelas ocorrências, além de ser considerado um direito difuso, que se estende indistintamente, à todos.

Entretanto, em que pese sua importância, o meio ambiente do trabalhador, muitas vezes, é negligenciado pelo empregador.

Palavras-chave: Meio Ambiente, Trabalhador, Direitos e Garantias Fundamentais.

INTRODUÇÃO

Com as frequentes transformações no panorama social surgem novos litígios e bens a serem reconhecidos e protegidos pela seara jurídica, e por consequência, o aparecimento de "novos direitos", como o direito ambiental do trabalho.

O crescimento desordenado da população e o mercado emergente, levou o país a considerar, com uma maior atenção o meio ambiente, sobretudo, onde

¹ Professora do Curso de Direito. Mestranda em Ciência da Educação, Especialista em Ciência da Educação, Especialista em Direito Público, Especialista em Direito Processual do Trabalho, Especialista em Direito Processual Civil, Graduada em Direito.

aloca seu trabalhador, hoje, reconhecido pela Carta Constitucional como um direito fundamental, entretanto, tantas vezes ignorado.

Apenas há poucas décadas, as constituições se preocuparam e reconheceram os direitos sociais, e muito recente também, é a preocupação do legislador com as questões referentes ao meio ambiente, e meio ambiente do trabalhador.

O meio ambiente do trabalho salubre é um direito fundamental do trabalhador, incorporado no texto constitucional atual nos artigos 1º, 7º – XXII, 196, 200 – II e VIII e 225. Assim, o Direito Ambiental do Trabalho visa resguardar um bem jurídico já tutelado, vez que considerando, tratar-se de direito fundamental constitucional o meio ambiente do trabalho obrigatoriamente deve ser adequado, seguro, hígido e salubre.

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Almir Pazzianotto Pinto, em artigo publicado², esclarece que é exatamente no desenvolvimento de atividades com objetivos econômicos que o ser humano mais agride a natureza e o meio ambiente, gerando desequilíbrios ecológicos que acabam por refluir contra ele próprio, causando-lhe, inicialmente, desconforto, depois trazendo doença e, a partir de determinado nível, transformando-se em fator de risco à sobrevivência geral.

Na verdade, nada adianta vasta legislação que regule a proteção do meio ambiente do trabalhador, se ainda se ignora a necessidade de atitudes obrigatórias, de forma voluntária e conscientes em defesa do meio em que se vive ou trabalha.

² cjf.jus.br/revista/numero3/artigo01

CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

"Queremos uma justiça social que combine com a justiça ecológica. Uma não existe sem a outra." (Leonardo Boff)

Atualmente, o meio ambiente pode ser definido pela Ecologia, ciência que estuda a relação entre os organismos e o ambiente em que eles vivem, como o conjunto de condições e influências externas que cercam a vida e o desenvolvimento de uma comunidade de organismos, interagindo com eles. Isso abrange condições físicas e biológicas, a exemplo de solo, clima e suprimento de alimentos. Quanto ao que diz respeito aos seres humanos, as considerações são de ordem social, cultural, econômica e política. Assim, pode-se afirmar que meio ambiente é qualquer outro tipo, e também todos os elementos que fazem parte dela, como leciona Farias³.

Podemos definir ainda o meio ambiente, de acordo com a lição de SIRVINSKAS⁴ (2007, p. 29) "o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81).

CONCEITO JURÍDICO DE MEIO AMBIENTE

A título de curiosidade, a doutrina brasileira de Direito Ambiental, é quase unânime ao afirmar que a expressão meio ambiente, por ser redundante, não é a mais adequada, posto que "meio" e "ambiente" são sinônimos. No dicionário Aurélio, meio significa "lugar onde se vive, com suas características e

³ FARIAS, Talden. *Introdução ao Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.2

⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.29

condicionamentos geofísicos; ambiente”, ao passo que ambiente é “aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas”⁵.

Entretanto, no Brasil, o uso comum consagrou a expressão “meio-ambiente” de tal maneira que os técnicos e a própria legislação a adoraram. A Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, não apenas acolheu, como precisou a terminologia:

*Art. 3º. – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*

A expressão “meio ambiente” se consagrou, de fato, quando, em 1988, foi positivada pela Constituição Federal em diversos dispositivos recepcionando e atribuindo àquela o sentido mais abrangente possível. Desta feita, a doutrina brasileira de Direito Ambiental passou, com fundamentação constitucional, a dar ao meio ambiente um número ainda maior de aspectos e de elementos envolvidos. A referida Carta Maior de 1988 ampliou o conceito jurídico de meio ambiente dado pela Lei 6.938/81, criando um verdadeiro subsistema jurídico-ambiental, recebendo, inclusive, a denominação de “Constituição Verde”⁶.

Na compreensão de Machado⁷, a referida Lei determinou o meio ambiente do aspecto mais extenso possível, fazendo com que ele se prolongasse à natureza como um todo de um modo interativo e integrativo. Diante disso, a lei finalmente restituiu a ideia de ecossistema, como uma unidade básica da Ecologia, passando cada recurso ambiental a ser considerado como sendo parte de um indivisível, com o qual interage constantemente e do qual é diretamente dependente.

Tal entendimento relembra a concepção de ecossistema, que é a unidade fundamental do meio físico e biótico. Sendo a coesão e a interdependência as

⁵ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: O Dicionário da Língua Portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

⁶ MACHADO, Paulo Afonso Leme Machado. *Direito ambiental brasileiro*. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.123

⁷ *Ibidem*, p.123

principais características de um ecossistema, em sentido amplo, tanto uma floresta quanto uma árvore ou mesmo uma folha se enquadram nesse conceito. A Terra é um ecossistema e seus elementos estão em constante interação, de maneira que um desrespeito ao planeta é também um desrespeito a tudo que integra o planeta, inclusive o ser humano.

Diante dessa concepção holística, o meio ambiente pode ser definido como a *“interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”* (SILVA, 2003, p.19)⁸. Portanto, o meio ambiente é a *“integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções”*. Nesse caso, ocorre um destaque para o meio ambiente do trabalho, por conta da importância legal e sociológica desse elemento, ainda que para muitos autores se trate simplesmente de um aspecto do meio ambiente artificial.

PRINCÍPAIS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL OU DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Por este princípio, o ser humano, conforme estabelecido em nossa Constituição, é o centro das preocupações do Direito Ambiental que existe em função do ser humano e para que ele possa viver melhor em seu meio.

Em termos Constitucionais⁹, o princípio da dignidade da pessoa humana é a base capaz de dar sustentação ao caput do artigo 225 da Constituição Federal que, do primeiro, recebe toda a sua inspiração.¹⁰

⁸ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.19

⁹ Constituição Federal de 1988: Art.1º, III.

¹⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.25

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis. É com base no princípio da prevenção que o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas¹¹.

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Pode-se afirmar que a simples prevenção aos danos não garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, correndo o risco de negligenciar determinação do texto constitucional¹².

Em diversas situações, quanto ao progresso e inovações, são necessárias as investigações científicas, que nem sempre oferece a segurança e certeza dos riscos a serem expostos ao meio ambiente.

O princípio da precaução, também conhecido por prudência ou cautela, é o princípio jurídico ambiental apto a lidar com situações nas quais o meio ambiente venha a sofrer impactos causados por novos produtos e tecnologias que ainda não possuam uma acumulação histórica de informações que assegurem, claramente, em relação ao conhecimento de determinado tempo, quais as consequências que poderão advir de sua liberação no ambiente. Assim, diante da incerteza científica, a prudência é o melhor caminho, evitando-se danos, que muitas vezes, não poderão ser recuperados.

PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO

É o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor

¹¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.39

¹² *Ibidem*, 32

concilie um resultado globalmente positivo, ou seja, os aplicadores da política ambiental e do direito devem pesar as consequências previsíveis da adoção de uma determinada medida, de forma que esta possa ser útil à comunidade e não importar em gravames excessivos aos ecossistemas e à vida humana¹³.

PRINCÍPIO DO LIMITE

A Administração pública deve estabelecer padrões de qualidade ambiental que se concretizam em limites de emissões de partículas, de limites aceitáveis de presença de determinados produtos na água etc¹⁴.

A administração pública tem a obrigação de fixar padrões máximos de emissões de materiais poluentes, de ruído, enfim, de tudo aquilo que possa implicar prejuízos aos recursos ambientais e à saúde humana. É a partir desses limites que a administração poderá impor coercitivamente as medidas necessárias para que se evite, ou pelo menos e minimize, a poluição e a degradação.

PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE OU DA REPARAÇÃO

Qualquer violação do direito implica a sanção do responsável pela quebra da ordem jurídica. O Direito Ambiental é em grande parte, construído sobre o princípio da responsabilidade que, dada a natureza da matéria, é construído de forma peculiar¹⁵.

Importante registrar aqui, que a responsabilidade do Direito Ambiental é objetiva, ou seja, não necessita de culpa, e se divide nas esferas administrativa, civil e penal.

PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Parte da constatação de que recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora,

¹³ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.40

¹⁴ *Ibidem*. p. 40

¹⁵ *Ibidem*. p. 41

se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez.

A distinção entre o princípio do poluidor pagador e o princípio da responsabilidade é que ele busca afastar o ônus do custo econômico da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizados dos recursos ambientais. Não se busca aqui recuperar um bem ambiental que tenha sido lesado, mas estabelecer um mecanismo econômico que impeça o desperdício de recursos ambientais.

MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

O meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, como os espaços públicos fechados, e equipamentos comunitários, espaços públicos abertos, como as ruas e praças. Embora esteja ligado diretamente ao conceito de cidade, o conceito de meio ambiente artificial abarca também a zona rural, referindo-se aos espaços habitáveis pelos seres humanos, visto que nele os espaços naturais cedem lugar ou se integram às edificações urbanas artificiais¹⁶.

Pode-se verificar, pois que o meio ambiente artificial está intrinsecamente relacionado à concepção de cidade, e por consequência, aos habitantes dela.

O meio ambiente artificial, recebeu também, proteção especial no texto constitucional, nos artigos 170 e 182 e seguintes, sem contudo, perder o vínculo da interpretação do artigo 225, da mesma Carta Constitucional, como, também está amparado nos art. 21, XX, art. 5º, XXIII, entre outros, da referida Constituição, portanto, o meio ambiente artificial está mediata e imediatamente tutelado pela CF.

De forma mediata, a sua tutela expressa-se na proteção geral do meio ambiente, quando refere-se ao direito à vida no art. 5º, caput, quando

¹⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21;

especifica no art. 225 que não basta apenas o direito de viver, mas também o direito de viver com qualidade; no art. 1º, quando diz respeito à dignidade humana como um dos fundamentos da República; no art. 6º, quando alude aos direitos sociais, e no art. 24 quando estabelece a competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, visando dar uma maior proteção a estes valores, entre outros. Doutra banda, a proteção constitucional imediata do meio ambiente artificial encontra-se expressa nos artigos 182, 21, XX e 5º, XXIII.

Não há, pois, como desvincular o meio ambiente artificial do conceito de direito à sadia qualidade de vida, bem como aos valores de dignidade humana e da própria vida.

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente laboral, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos e a relação entre o trabalhador e o meio físico e psicológico (FARIAS, 2009, p.10)¹⁷.

Assim, o meio ambiente do trabalho é compreendido como o lugar onde o trabalhador exerce a sua profissão ou desenvolve o seu trabalho. A segurança, a higidez do ambiente de trabalho integram esse conceito, que envolve fatores de ordem física, química e biológica, mecânica, ergonômica e cultural.

Tal conceituação é ampla e independente da localização ou do tipo do trabalho e da condição do trabalhador, não importando se é desenvolvido na cidade ou no campo, se é remunerado ou gratuito ou se é exercido por homem ou mulher, por menor ou maior de idade, por celetistas ou estatutários, por servidores públicos ou autônomos.

¹⁷ FARIAS, Talden. Introdução ao direito ambiental. 1 ed. Belo Horizonte: Saraiva, 2009, p. 10

Como se trata do lugar onde as pessoas passam a maior ou, pelo menos, grande parte da vida, o meio ambiente do trabalho está diretamente relacionado à qualidade de vida dos trabalhadores e por isso deve oferecer a estes condições mínimas de dignidade. A constante busca pela maximização do lucro que o sistema capitalista parece impor aos empregadores explica a falta de segurança e de higiene no meio ambiente do trabalho, já que, para o conforto do trabalhador, faz-se necessário significativos investimentos financeiros.

De uma forma mais direta, a tutela jurídica do meio ambiente do trabalho visa à incolumidade física e psicológica do trabalhador, zelando para que o trabalho possa ser desempenhado de forma hígida e salubre. Contudo, de uma forma menos direta, essa tutela se propõe a resguardar a qualidade de vida da coletividade.

FARIAS ainda esclarece que:

Há três dimensões importantes que devem ser consideradas no que diz respeito ao meio ambiente do trabalho: o *stricto sensu*, o *lato sensu* e o meio ambiente de trabalho de terceiros.

O meio ambiente de trabalho *stricto sensu* é o lugar onde, restrita e tradicionalmente, se exerce uma profissão, a exemplo de uma repartição pública, de um estabelecimento comercial ou de um setor de produção de uma indústria.

O meio ambiente de trabalho *lato sensu* é o local onde se exerce a profissão, considerado da forma mais abrangente possível, como o pátio de uma fábrica, o quintal de uma loja ou o estacionamento de um órgão público com relação a um funcionário que não trabalhe exatamente nessas localidades. Esse conceito engloba também o lugar onde estiver sendo desempenhada a atividade profissional no caso de um vendedor ou de um trabalhador ambulante, seja em uma praça pública ou em automóvel ou, ainda, a moradia em se tratando do profissional que trabalha em casa.

Finalmente, o meio ambiente de trabalho de terceiros é a consideração da possibilidade de um determinado ambiente de trabalho influenciar ou modificar as condições de um ambiente de trabalho por conta de suas externalidades. Um exemplo disso é o caso de uma fábrica que, ao contaminar um rio, prejudica, talvez até de forma definitiva, o meio ambiente do trabalho de agricultores, pecuaristas e pescadores da região.

Na verdade, a ideia de que o meio ambiente do trabalho não se restringe ao espaço interno da indústria ou da empresa, abarcando também o lugar onde o trabalhador reside e o meio ambiente urbano.

AUTONOMIA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Na verdade, alguns autores defendem que não existe um Direito Ambiental do Trabalho, já que o objeto dessa disciplina já estava abraçado pelo Direito do Trabalho.

No entanto, salienta FARIAS (2009, p.225), que admitir que a conceituação de meio ambiente do trabalho se resume ao objeto do Direito do Trabalho implica dizer que o legislador escreveu algo de forma aleatória ou sem propósito, o que definitivamente não faz sentido. Se a hermenêutica jurídica ensina que não existem palavras desnecessárias na lei, isso é ainda mais verdadeiro em se tratando do constituinte originário, tendo em vista que o inciso VII, do artigo 200, da CF/88, determina expressamente a proteção ao meio ambiente do trabalho¹⁸.

O referido dispositivo da Carta Magna deu ensejo ao início do surgimento de um novo ramo do direito, que não seria propriamente nem um sub-ramo do Direito Ambiental, nem do Direito do Trabalho. Tratar-se-ia de um direito metaindividual, que transcenderia a classificação de público ou privado, que alia características dos dois citados ramos da Ciência Jurídica e mais a influência de outras disciplinas como o novel Direito à Saúde.

Importa registrar que há distinção entre proteção ao meio ambiente de trabalho e a proteção do direito do trabalho, pois, o primeiro tem por objeto jurídico a saúde e a segurança do trabalhador, para que desfrute a vida com qualidade, através de processos adequados para que se evite a degradação e a poluição em sua vida. Já o direito do trabalho vincula-se a relações unicamente empregatícias com vínculos de subordinação.

¹⁸ FARIAS, Talden. Introdução ao direito ambiental. 1 ed. Belo Horizonte: Saraiva, 2009, p. 225

Diante disto, o meio ambiente do trabalho tem de ser compreendido como um terreno comum entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho, não podendo se restringir à aplicação dos conceitos, normas e princípios de um ou do outro ramo. Nesse caso, os princípios do Direito Ambiental, a exemplo da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e do desenvolvimento sustentável, integram-se perfeitamente à legislação trabalhista¹⁹.

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

"É triste pensar que a natureza fala e que o gênero humano não a ouve." - (Victor Hugo)

Os direitos fundamentais são também conhecidos como direitos humanos, direitos subjetivos públicos, direitos do homem, direitos individuais, liberdades fundamentais.

Os direitos humanos fundamentais são classificados de acordo com as três gerações ou dimensões que normalmente classificam a sua evolução histórica: a primeira é a dos direitos individuais ou civis e políticos, a segunda é a dos direitos sociais e a terceira é a dos direitos transindividuais, adiante expostos.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os chamados de direitos civis e políticos, que englobam os direitos à vida, à liberdade, a propriedade, à igualdade formal as liberdades de expressão coletiva, os direitos de participação política e ainda, algumas garantias processuais.

São direitos relacionados à questão do próprio indivíduo, como direitos à vida e a liberdade, ou seja, direitos que limitam a atuação do Estado na liberdade individual. Podem ser classificados como Direitos Civis e Políticos, mas também chamados de Direitos de Liberdade, sendo os primeiros a constarem

¹⁹ FARIAS, Talden. *Introdução ao direito ambiental*. 1 ed. Belo Horizonte: Saraiva, 2009, p. 226

no documento normativo Constitucional, na compreensão de Trentin (2003, p. 37)²⁰.

Os direitos humanos de segunda dimensão, surgiram no final do século XIX, tendo um cunho histórico trabalhista embasado no marxismo, devido à busca de se estimular o Estado a agir positivamente para favorecer as liberdades que anteriormente eram apenas formais, Sarlet (2002, p. 51)²¹. Destacam-se entre direitos fundamentais de segunda dimensão, o direito à educação, à moradia, à alimentação, à segurança social, à cultura, ao amparo à doença e ao amparo à velhice e, principalmente, ao trabalho.

Quanto aos direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do home-indivíduo como seu titular, destinando-se a proteção de grupos humanos, família, povo, nação e, caracterizando-se, conseqüentemente como direitos de titularidade coletiva ou difusa, Sarlet (2002, p. 53)²².

Assim, podemos dizer que os direitos fundamentais de terceira dimensão são os transindividuais, que são aqueles cuja titularidade não pertence a um indivíduo ou a um grupo determinado, e sim a toda coletividade indistintamente. Dentre eles, destacam-se o direito ao consumo, à autodeterminação dos povos, à paz, ao desenvolvimento e, principalmente, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Inobstante o descaso de alguns doutrinadores, a importância do meio ambiente do trabalho, sob o ponto de vista legal e sociológico, é tamanha que a Constituição Federal de 1988, reconheceu que as condições de trabalho têm uma relação direta com a saúde e, portanto, com a qualidade de vida do trabalhador, inclusive porque é no trabalho que a maioria dos seres humanos passa grande parte da vida:

²⁰ TRENTIN, Lorivan Antônio Fontoura. *A Importância do Constitucionalismo na Realização dos Direitos Fundamentais*. Dissertação de Mestrado, UNISINOS, 2003

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2002.

²² Ibidem

Constituição Federal de 1988 - Art. 7º São direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

O objetivo da Carta Magna ao assinalar a terminologia “meio ambiente do trabalho” é enfatizar que a proteção ambiental trabalhista não deve se restringir a relações de caráter unicamente empregatício, como demonstra Farias.²³

O coração desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade do trabalho, independente da atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça, sendo por isso que os vendedores autônomos e os trabalhadores avulsos também devem ser protegidos²⁴.

Assim, destaca-se que tanto o meio ambiente, quanto o trabalho estão inseridos no rol dos direitos fundamentais, que são aqueles direitos sem os quais a vida humana não pode se desenvolver plenamente. São direitos que, por consistirem na própria essência o conceito de cidadania, não podem ser restringidos ou suprimidos.

A classificação de um direito como direito humano fundamental no texto constitucional implica a obrigatoriedade da participação do Estado e da coletividade em torna-lo efetivo por meio de ações comissivas ou omissivas. Prova disso é que o § 1º. do artigo 5º. da CF/88, determina que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

²³ FARIAS, Talden. *Introdução ao direito ambiental*. 1 ed. Belo Horizonte: Saraiva, 2009, p. 11

²⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 267

Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues²⁵ (Apud BELTRAN)²⁶ afirmam que o conceito de meio ambiente é unitário, todavia, “quando se fala em classificação do meio ambiente, na verdade não se quer estabelecer divisões isoladas do meio ambiente, até porque, se assim fosse, estaríamos criando dificuldades para o tratamento da sua tutela.

Süssekind²⁷, Apud BELTRAN, assevera, quanto à ação da Organização Internacional do Trabalho, que merecem destaque especial as Convenções nº 155, de 1981, que concerne à segurança, à saúde, e ao meio ambiente de trabalho, e nº 160, de 1985, relativa aos serviços de saúde no trabalho. Ele afirma que “em 1974. Entretanto, uma resolução aprovada pela Conferência adotou resolução sobre a ação futura da OIT em matéria de condições e meio ambiente de trabalho, daí nascendo os estudos e consultas que resultaram na aprovação, em 1976, pelo Conselho de Administração, do ‘Programa Internacional para a Melhoria das Condições e Meio Ambiente de Trabalho’ (PIACT), que constitui, hoje, tal como registramos, um dos pontos altos dos programas de cooperação técnica da Organização”.

A interdependência e a complementariedade são características dos direitos fundamentais da pessoa humana, porque a aplicação ou a efetivação de um repercute necessariamente na dos outros e porque a aplicação de um deve ser sopesada com a dos outros em cada caso específico.

Sendo assim, a conceituação do meio ambiente do trabalho é um releitura que o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental impõe ao direito trabalhista, tendo em vista a identificação de uma pauta comum, ampliando o seu objeto. Se todos os direitos fundamentais possuem a mesma essência, visto que objetivam concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana,

²⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha, *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. São Paulo, Max Limonad, 1997, p. 53-54

²⁶ BELTRAN, Ari Possidonio. Os impactos da Integração Econômica no Direito do Trabalho - Globalização e Direitos Sociais, cit. P. 317-320

²⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Internacional do Trabalho, cit., p.313

nesse caso, a relação de complementariedade e de interdependência é direta e imediata.

A fim de que seja válido o princípio basilar do artigo 1º, III, da Carta Magna de 1988, que é o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, alguns princípios devem ser avaliados, como o da Prevenção e da Precaução. Prevenção significa adoção de medidas tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano, como já alhures esclarecido. No meio ambiente do trabalho é o homem trabalhador que é atingido direta e imediatamente pelos danos ambientais, portanto esse princípio é um dos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, inserido em seu artigo 7º, inciso XXII, que estabelece como direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

CONCLUSÃO

Como se vê, a Constituição Federal atual reconheceu que as condições de trabalho têm uma relação direta com a saúde e, portanto, com a qualidade de vida do trabalhador, inclusive porque é no trabalho que a maioria dos seres humanos passa grande parte da vida. Por isso, os direitos trabalhistas passaram a ter um respaldo constitucional mais amplo, conforme prevê os incisos XXII e XXIII, do artigo 7º., da CF/88.

Na verdade, a defesa do meio ambiente foi respaldada por diversos dispositivos da CF/88, tendo sido classificada, inclusive, como eminentemente ambientalista. Passou-se a existir o reconhecimento constitucional de que a proteção jurídica ao meio ambiente é uma forma imprescindível de resguardar a vida e a qualidade de vida humana (art. 225 CF/88).

Todavia, mais do que a simples consagração dos direitos trabalhistas e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu um laço comum entre ambos. Trata-se do reconhecimento de que as mesmas condutas que lesam os trabalhadores também causam

danos ambientais, de forma a se admitir a ocorrência de prejuízos em lugares muito além do meio ambiente de trabalho *stricto sensu*.

Tanto o meio ambiente quanto o trabalho são valores que estão diretamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é consagrado pelo inciso III, do artigo 1º. da CF/88 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e que é tido como o valor constitucional supremo que embasa todos os direitos e garantias fundamentais. Não deve passar despercebido o fato de que a Constituição Federal situou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Título VIII, que trata da “Ordem Social”, e de que o caput do art. 6º. elenca o trabalho entre os direitos sociais – na verdade, o trabalho sempre foi o mais exemplificativo desse rol de direitos.

REFEÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BELTRAN, Ari Possidonio. **Os impactos da Integração Economica no Direito do Trabalho - Globalização e Direitos Sociais**.

FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: O Dicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha, **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo, Max Limonad, 1997.

MACHADO, Paulo Afonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

Pinto, Almir Pazzianotto. **Direito Ambiental do Trabalho**. 2004. Disponível em : <http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo01.htm> . Acessado em 20 de agosto de 2012.

PINTO, Airton Pereira. **Direito do Trabalho, Direitos Humanos Sociais e a Constituição Federal.** São Paulo: Ltr, 2006.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho. Dano, prevenção e proteção jurídica.** São Paulo: Ltr, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** 2. ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2011.

TRENTIN. Lorivan Antônio Fontoura. **A Importância do Constitucionalismo na Realização dos Direitos Fundamentais.** Dissertação de Mestrado, UNISINOS, 2003